

A documentação complementar não pode ser utilizada para suprir a ausência de comprovação da aptidão exigida mediante a apresentação de elementos novos ou mediante interpretação extensiva dos atestados. Sua finalidade é apenas esclarecer ou complementar informações já existentes nos documentos oportunamente apresentados.

1. Ausência de comprovação dos serviços de instalações lógicas Embora a recorrente sustente que a CAT nº 2227647 contemplaria serviços de lógica, o documento registrado pelo CREA-RS descreve projeto e execução de instalações elétricas de baixa tensão, além de instalações hidrossanitárias, estruturas metálicas, cobertura, pinturas e outros serviços. Não há, entretanto, descrição textual de instalações lógicas, cabeamento estruturado, redes de dados ou infraestrutura equivalente.

A alegação da empresa de que as instalações lógicas estariam abrangidas pelas instalações elétricas não se sustenta, pois são sistemas tecnicamente distintos, com finalidades, componentes, critérios de desempenho e formas de comprovação próprias. A existência de instalações elétricas de baixa tensão, isoladamente, não permite presumir a execução de instalações lógicas.

Do mesmo modo, a expressão “instalações elétricas e lógicas” constante do edital não autoriza que ambas sejam consideradas comprovadas quando o atestado registra apenas uma delas. A prova da experiência anterior deve decorrer objetivamente da documentação, e não de presunção fundada na alegada abrangência do serviço.

Portanto, nenhum dos atestados de capacidade técnica e respectivas CATs apresentados pela recorrente comprova a execução de serviços de instalações lógicas, permanecendo não atendida essa parcela relevante do objeto.

2. Atendimento apenas parcial e insuficiente quanto aos forros

Em relação aos serviços de forro, a documentação apresentada pela recorrente não elimina a insuficiência anteriormente apontada. Ainda que se reconheça a existência de referência parcial a essa disciplina no conjunto documental, não foi demonstrada a execução de forros na quantidade mínima exigida pelo edital.

A CAT nº 2206182 vincula-se a serviços executados na FENAC, notadamente demolição de pisos, piso industrial de concreto, rede pluvial, calçadas, rampas de acessibilidade, estruturas metálicas e terraplanagem. Os quantitativos registrados no documento não comprovam, por si só, a execução da quantidade mínima de forro requerida.

Além disso, a mera indicação de que a edificação possui área total superior ao mínimo editalício não comprova que a parcela específica de forros tenha sido executada em quantidade equivalente. As quantidades devem estar relacionadas diretamente ao serviço exigido, não podendo ser substituídas pela área global do empreendimento ou pela soma de disciplinas distintas.

Assim, o requisito referente aos forros foi apenas parcialmente atendido, em quantidade inferior à requerida, permanecendo insuficiente para caracterizar a capacidade técnica exigida.